



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE UAUÁ

PARECER N.º 22/2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião conjunta no Salão de Reuniões desta Casa Legislativa, conforme dispõe o Inciso II do Artigo 41 do Regimento Interno, que trata do funcionamento das Comissões Permanentes, realizada nesta terça-feira, dia 04 de junho de 2024, a partir das 10 horas, com a presença dos seus membros abaixo subscritos, analisou a seguinte proposição:

Está sendo proposto aos nobres colegas Vereadores a análise, discussão e votação dos seguintes projetos:

1. **Projeto de Resolução nº 12/2024 – Concede Título de Cidadão Uauaense ao senhor Everson dos Santos Macedo – autoria do Vereador Genilson Gonçalves Barbosa;**
2. **Projeto de Resolução nº 13/2024 – Concede Título de Cidadã Uauaense a senhora Laís Santos Silva – autoria do Vereador Genilson Gonçalves Barbosa;**
3. **Projeto de Resolução nº 17/2024 – Concede Título de Cidadão Uauaense ao senhor Pedro César Araújo – autoria do Vereador José Antônio Dias Nogueira;**
4. **Projeto de Resolução nº 18/2024 – Concede Título de Cidadão Uauaense ao senhor Manoel Anísio Araújo da Silva – autoria do Vereador José Carlos Gonçalves Barbosa;**

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: *legislativa* ou *material*.



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE UAUÁ

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no Artigo 22 da Constituição Federal. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas no Artigo 24 e competências remanescentes, sendo deferidas aos Estados consoante o Parágrafo Único do Artigo 25 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda **para legislar sobre assuntos de interesse local** consoante disposto no **Artigo 30, Incisos I e II da Carta Magna**.

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua o **Artigo 14, Inciso XXI, da Lei Orgânica Municipal**:

Art. 13 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

(...)

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecimento prestado serviços ao Município mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

Nesta esteira, a Lei Orgânica do Município de Uauá preceitua como atribuições do Plenário a deliberação de Normas Municipais, estando entre elas a concessão de títulos honoríficos a pessoas que tenham reconhecidos serviços prestados à Comuna Uauaense, o que se encaixa completamente no presente caso, conforme justificativa apresentada em anexo ao presente Projeto de Resolução. Desta feita, preenchidos os requisitos exigidos, pode o Senhor Vereador propor o presente projeto de lei, com fulcro nos dispositivos legais acima.



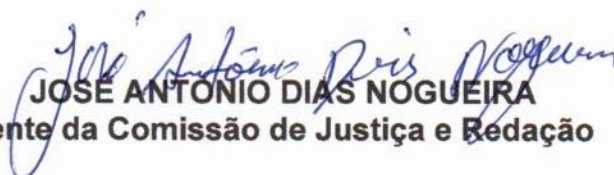
ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE UAUÁ

Assim sendo, o presente Projeto de Lei do Legislativo, dentro da competência do Município de Uauá para legislar sobre políticas públicas de interesse local, preenche o requisito legal disposto no Artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Além disso, a proposição não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas.

Assim, não havendo nenhuma objeção, o Parecer desta Comissão Permanente de, em termos de legalidade e técnica legislativa, é favorável às proposituras, visto que os Projetos apresentam todos os requisitos indispensáveis e constitucionalidade para a sua aprovação, remetendo-o ao Plenário desta Casa Legislativa para a sua deliberação e possível aprovação.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, o que ora submetemos à elevada consideração dos ilustres Pares.

Plenário Pedro Ferreira Sobrinho, em 04 de junho de 2024.


JOSE ANTONIO DIAS NOGUEIRA
Presidente da Comissão de Justiça e Redação


ELSON LOIOLA DOS SANTOS
Relator da CJR


ADILIO MORAIS CARDOSO
Membro da CJR